

À Comissão de Licitação da SAH – Serviço Autônomo Hospitalar – Hospital São João Batista – Município Volta Redonda



RECORRENTE

H. Strattner & Cia Ltda.

CNPJ: 33.250.713/0002-43

Avenida das Águias, n.º. 228, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC

CEP 8813-280

licitacoes@strattner.com.br



OBJETO DO RECURSO HIERÁRQUICO

Descumprimento às exigências do Edital – Inabilitação por incompatibilidade técnica – Descumprimento que impõe a desclassificação da licitante vencedora.

1. Breviário fático do processo administrativo – Razões para a desclassificação da licitante vencedora

No exercício do controle de legalidade e da necessária fiscalização da regularidade do certame, a recorrente, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, vem interpor o presente recurso administrativo, com vistas à revisão do julgamento que considerou vencedora do certame a empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., cuja proposta, conforme restará demonstrado, não atende aos requisitos técnicos previstos no edital, alusivo ao item 1 do termo de referência.

A fase de habilitação técnica, em especial no que se refere à comprovação da aderência dos produtos cotados às especificações editalícias, exige da Administração Pública rigorosa análise objetiva, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a manutenção da isonomia entre os licitantes. O atendimento estrito às cláusulas do edital não é uma formalidade dispensável, mas sim condição de validade do procedimento, conforme sedimentado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A não conformidade da proposta apresentada pela vencedora do certame compromete a qualidade e a funcionalidade dos equipamentos a serem adquiridos, em detrimento do interesse público.

Após criteriosa análise do edital e da respectiva ficha técnica da proposta ofertada pela empresa vencedora, constata-se as seguintes irregularidades:

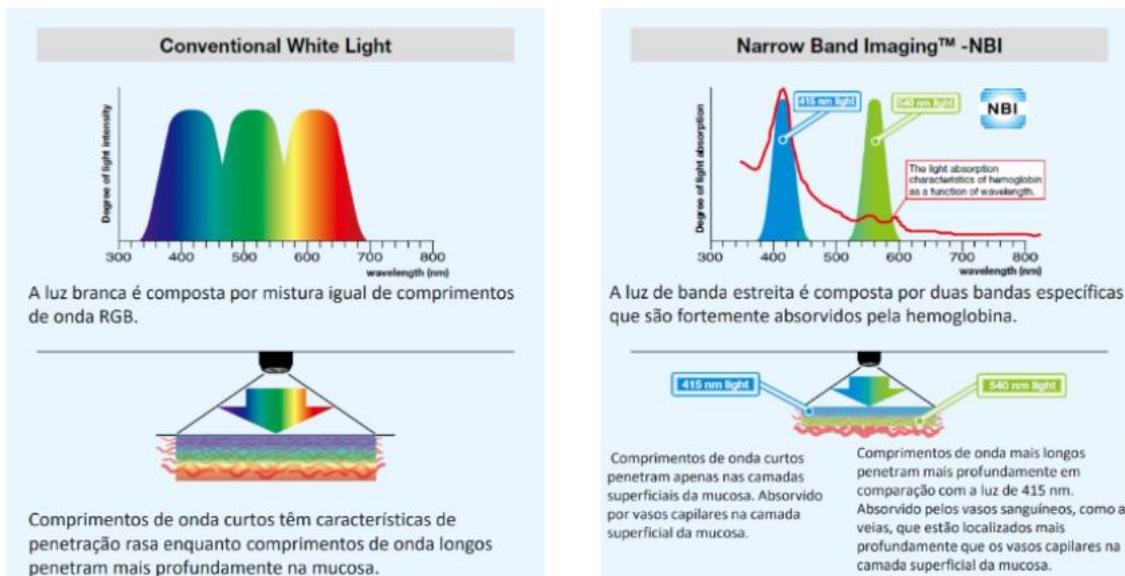
1.1. Não atendimento ao item 1 do edital:

1.1.1. AUSÊNCIA DA FUNCIONALIDADE DE IMAGEM DE ALTA DEFINIÇÃO 'FULL HD' COM REALCE DE VASOS NBI PARA MELHOR DIAGNÓSTICO DE CARCINOMAS

Conforme previsto no item 1 do Edital, era expressamente exigido que o equipamento de videocirurgia possuísse “.”

Contrariamente a essa exigência crucial, a proposta apresentada pela empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. não apresenta tecnologia de realce de vasos NBI.

É fundamental esclarecer que NBI (Narrow Band Imaging) é uma tecnologia de imagem que aprimora o contraste das estruturas vasculares, sendo vital para a identificação precisa de tumores, conforme demonstrado na tela abaixo:



[FOTO 1: Imagem com explicação sobre a diferença de tecnologia NBI x Luz branca convencional].

A relevância da tecnologia NBI não se restringe a um mero diferencial, mas configura-se como um requisito técnico indispensável, dada a comprovada melhoria nos resultados clínicos.

Existem estudos randomizados com comprovação científica que atestam os benefícios do NBI, como a redução de 37% na probabilidade de recorrência de câncer de bexiga e a detecção de 17%

de pacientes adicionais com tumor de bexiga não músculo invasivo (NMIBC), além de 24% de tumores adicionais e 28% de carcinoma in situ (CIS) adicionais.

Na imagem colacionada abaixo é possível identificar com clareza a comparação de procedimentos realizados com a tecnologia NBI x Luz Branca.



[Foto 2: Comparação de procedimentos com luz branca x NBI].

Adicionalmente, corroborando a importância dessa tecnologia, destacam-se diversas evidências clínicas:

- A cistoscopia de imagem de banda estreita melhora a detecção de câncer de bexiga não invasivo do músculo: [<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/20223505>].
- A ressecção transuretral assistida por imagem de banda estreita reduz o risco de recorrência de câncer de bexiga não invasivo muscular: uma revisão sistemática e meta-análise: [<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5410352/>].
- Diagnóstico de imagem de banda estreita no câncer de bexiga não músculo-invasivo: uma revisão sistemática e meta-análise: [<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK153283/>].
- Uma comparação da cistoscopia NBI e WLI na detecção de câncer de bexiga não músculo-invasivo: um estudo prospectivo, randomizado e multicêntrico: [<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4456941/>].

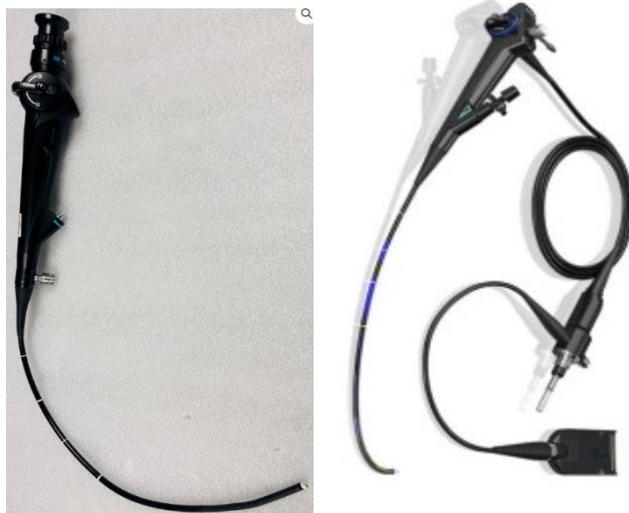
Os benefícios do NBI são inegáveis e seu uso impacta diretamente na eficácia dos procedimentos cirúrgicos, especialmente na detecção e tratamento de carcinomas. Portanto, qualquer sistema que não ofereça o recurso de NBI ou tecnologia equivalente com respaldo científico comprovado, não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos pelo Edital, configurando motivo para a desclassificação da SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. Uma vez que não ficou demonstrado em sua proposta e na ficha técnica apresentada que o equipamento possui tal funcionalidade.

1.1.2. DA INCOMPATIBILIDADE COM VÍDEOENDOSCÓPIOS

O Edital, em seu item 1, estabeleceu como requisito que o sistema ofertado fosse "COMPATÍVEL COM VIDEOENDOSCÓPIO".

A análise da proposta da empresa arrematante revela que o sistema de vídeo ofertado pela empresa Mindray não possui compatibilidade com vídeoendoscópios digitais. Conforme observado, o sistema da Mindray apresenta apenas compatibilidade com endoscópios flexíveis analógicos (fibroscópios), o que se diferencia substancialmente da tecnologia de vídeoendoscopia.

Esclarece-se que vídeoendoscópios são aparelhos que se conectam diretamente à processadora de vídeo, sem a necessidade de uma cabeça de câmera. Em contraste, os endoscópios flexíveis analógicos (fibroscópios) demandam uma cabeça de câmera e um cabo de fibra de luz para sua conexão ao sistema de vídeo. A ausência de vídeoendoscópios no portfólio da Mindray corrobora a incompatibilidade do sistema ofertado.



[Foto 3: endoscópio flexível analógico (fibroscópio) / Foto 4: Vídeoadoscópio]

Assim sendo, a oferta da Shell Life não cumpre a exigência editalícia de compatibilidade com vídeoendoscópios, o que compromete a funcionalidade e o desempenho esperados do equipamento e, por conseguinte, impõe sua desclassificação técnica.

1.1.3. DA AUDÊNCIA DE CONTROLE DA FONTE DE LUZ VIA CABEÇA DE CÂMERAZ

O Edital de Licitação, exigiu que o sistema de vídeo possuísse "POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA FONTE DE LUZ POR MEIO DA CABEÇA DA CÂMERA... POSSUIR CONTROLE DE INTENSIDADE DE LUZ COM CAPACIDADE DE SER CONTROLÁVEL ATRAVÉS DA CABEÇA DA CÂMERA".

Verifica-se que o sistema de vídeo da Mindray, ofertado pela Shell Life, não dispõe da funcionalidade de controle da fonte de luz diretamente pela cabeça de câmera, contrariando uma exigência técnica clara e fundamental para a praticidade e agilidade durante os procedimentos cirúrgicos. Essa funcionalidade é de extrema importância para o cirurgião, permitindo ajustes rápidos e precisos da iluminação sem a necessidade de desviar a atenção do campo cirúrgico.

A inobservância desta especificação técnica inviabiliza a plena utilização do equipamento conforme o esperado, configurando mais um motivo para a desclassificação da proposta da Shell Life.

1.1.4. DA IRREGULARIDADE NA IDENTIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTAIS

A proposta apresentada pela Shell Life revela uma grave falha na identificação dos instrumentais da caixa de vídeo. Enquanto a empresa informou os modelos e referências de cada componente da torre de vídeo, deixou de indicar os modelos/referências dos instrumentais (pinças, trocateres, etc.), apresentando apenas o registro ANVISA da marca Bhio Supply, sem a devida identificação individual de cada item.

Ademais, foi constatado que as amostras das pinças levadas ao Hospital para avaliação pertenciam a uma marca diferente daquela cotada, a saber, Bhio Supply. Esta divergência impede a correta verificação da compatibilidade dos instrumentais ofertados com os requisitos do Edital e com o registro ANVISA apresentado, além de configurar uma clara inconsistência entre a proposta escrita e as amostras apresentadas.

Shell LIFE

			<p>para tubo de irrigação e aspiração; 01 Tubo para irrigação e aspiração 5mm mínimo 33cm; 01 Tubo de irrigação e aspiração 10mm mínimo 33cm; 01 Tubo de aspiração e irrigação com ponta agulha 5mm mínimo 33cm; 01 Container para esterilização de todos os instrumentais. 01 nobreak compatível para alimentação elétrica de todo o sistema de Vídeo; Deve apresentar registro na ANVISA. Entrega, instalação e treinamento devem estar inclusos. Além de no mínimo 24 meses de garantia, com corretivas inclusas durante esse período. Empresa vencedora do certame deverá realizar a entrega e instalação do equipamento. Será de inteira responsabilidade da CONTRATADA a movimentação vertical e horizontal do(s) equipamento(s) até o local de instalação.</p> <p>SISTEMA DE VIDEO - MODELO: HD3. REGISTRO ANVISA: 80943610101.</p> <p>MONITOR – MODELO: PV27. REGISTRO ANVISA: 80943610101. OTICA - REGISTRO ANVISA: 80943610101</p> <p>FONTE DE LUZ + CABO DE LUZ – MODELO: HB200L; REGISTRO ANVISA: 80943610081.</p> <p>INSUFLADOR - MODELO: HS-50F. REGISTRO ANVISA: 80943610082.</p> <p>GRAVADOR – MODELO: UR-4MD. REGISTRO ANVISA: 80370829001.</p> <p>ARMARIO – MARA: CARDINAL. MODELO: VLFB-55 NOBREAK 3,2KVA</p> <p>INSTRUMENTAIS – REGISTRO ANVISA: 80381210015, 80381219009, 80381210048, 80381210125, 80381210042, 80381210056, 80381210044, 80381210045, 80381210048, 80381210124, 80381210038 e 80381210136.</p>		
--	--	--	---	--	--

VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

[Foto 5: Proposta SHELL LIFE]

Tal conduta impede a correta análise e verificação das especificações dos instrumentais, o que atenta contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à transparência do processo licitatório. A falta de identificação individualizada dos itens e a apresentação de amostras em desacordo com a marca cotada são elementos suficientes para a desclassificação da proposta.

1.2. Direito

É importante lembrar que, em licitações públicas, **não cabe à Administração presumir o atendimento das exigências técnicas, tampouco convalidar omissões mediante interpretações ampliativas.** A comprovação da conformidade técnica é ônus exclusivo do licitante, que deve instruir sua proposta com documentação suficiente e inequívoca – o que não ocorreu no presente caso.

No âmbito das licitações públicas, a regular condução do procedimento exige observância estrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei nº 14.133/2021.

Dentre esses princípios, destaca-se a necessidade de comprovação técnica inequívoca das propostas apresentadas, especialmente quando o edital estabelece requisitos mínimos para aferição da adequação do objeto ofertado. Essa comprovação é ônus exclusivo do licitante, não cabendo à Administração Pública presumir o atendimento das exigências editalícias, nem suprir omissões mediante interpretações ampliativas ou benevolentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é reiterada no sentido de que o procedimento licitatório deve ser guiado por critérios objetivos, com estrita observância às condições previstas no edital, que constitui a "lei interna" da licitação. A ausência de documentos essenciais – como fichas técnicas, catálogos, manuais, certificados ou declarações exigidas – impede a aferição da conformidade da proposta, sendo inadmissível o deferimento com base em suposições, ainda que o produto seja, em tese, conhecido no mercado.

Admitir essa presunção seria subverter a lógica da competição isonômica, criando um privilégio indevido àquele que não observou o dever de instruir adequadamente sua proposta, em detrimento dos demais concorrentes que cumpriram fielmente as exigências do edital. Trata-se de uma violação ao equilíbrio competitivo e uma afronta à moralidade administrativa.

Além disso, a convalidação de omissões mediante interpretações ampliativas representa verdadeira quebra do princípio da vinculação ao edital, uma vez que a Administração não pode flexibilizar unilateralmente regras previamente estabelecidas, sob pena de incorrer em desvio de finalidade e violação do interesse público.

Portanto, a ausência de documentação comprobatória suficiente e inequívoca quanto à conformidade técnica do produto ofertado deve resultar na inabilitação da proposta, como forma de assegurar a legalidade e a legitimidade do certame. A responsabilização da análise técnica cabe, sim, à Administração, mas a demonstração de que o item ofertado atende às exigências editalícias é responsabilidade exclusiva do licitante – e sua inobservância não pode ser suprida por presunções ou flexibilizações indevidas.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. representa grave afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, além de comprometer a segurança jurídica do certame e a efetividade do contrato a ser celebrado. Em decorrência disso, a recorrente pugna pela desclassificação da licitante vencedora, oportunamente.

2. Requerimentos

Ante tais expedimentos, a Strattner, ora recorrente, requer:

- a) seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, por estar tempestivo e devidamente fundamentado;
- b) seja reconhecida a inobservância por parte da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., relacionadas às exigências técnicas constantes do edital, alusiva ao item 1;
- c) seja determinada a inabilitação da proposta da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. quanto ao item 1, por descumprimento dos critérios objetivos do edital e por ausência de comprovação técnica suficiente e inequívoca na proposta ora apresentada;
- d) sejam adotadas as providências cabíveis para a reavaliação das propostas remanescentes, com base nos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, para devida classificação da próxima licitante que atenda plenamente a todos os requisitos do Edital.

Palhoça, 23 de junho de 2025.

ANDRESSA LOUREIRO
KOBAYASHI

Assinado de forma digital por
ANDRESSA LOUREIRO KOBAYASHI
Dados: 2025.06.23 12:33:21 -03'00'



H. STRATTNER & CIA LTDA
Andressa Kobayashi
OAB/SP 410.137

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA

PREGRÃO ELETRÔNICO - 90117/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.051-00003579/2024

SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.443/0001-02, com sede na Rua XV de Novembro, nº 90, salas 408 e 409, Centro, Niterói – RJ, CEP: 24.020-125, por seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido respeito e amparo no artigo 165 da **Lei nº 14.133/2021**, interpor, de forma tempestiva, as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ao recurso interposto pela empresa **STRATTNER**, referente ao **item 1 do Pregão Eletrônico nº 90117/2024**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I. DA NATUREZA DO RECURSO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO TÉCNICO E JURÍDICO

O recurso apresentado pela empresa STRATTNER se mostra **tecnicamente infundado, juridicamente inconsistente e desprovido de base fática objetiva** que justifique qualquer medida de desclassificação da proposta apresentada pela empresa **SHELL LIFE**, com a torre de vídeo da Requerida.

Trata-se, na verdade, de tentativa indevida de **criar reserva de mercado**, valendo-se de **interpretações restritivas e distorcidas** do edital, que atentam contra os princípios fundamentais da **legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da livre concorrência e do julgamento objetivo**, todos consagrados nos artigos **5º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021**.



Shell LIFE

A conduta da recorrente configura, ainda, verdadeira tentativa de desvirtuar o certame, por meio de alegações meramente competitivas, alheias aos critérios previstos no edital e sem respaldo técnico legítimo.

II. SOBRE O CONTROLE DE LUZ VIA CABEÇA DE CÂMERA – INTERPRETAÇÃO FORÇADA

A recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta vencedora sob o argumento de que o equipamento não apresentaria controle de luz via cabeça de câmera. No entanto, a redação do edital é clara ao empregar as expressões:

“Com possibilidade de controle da fonte de luz por meio da cabeça da câmera” e “Capacidade de ser controlável através da cabeça da câmera”.

Tais termos possuem **caráter facultativo**, e não impositivo. A ausência de expressões como “obrigatoriamente” ou “deverá possuir” evidencia que se trata de **característica desejável**, mas **não eliminatória**. A tentativa da recorrente de atribuir valor de obrigatoriedade a termos redigidos de forma deliberadamente aberta fere os princípios do **juízo objetivo** e da **vinculação ao instrumento convocatório** a seguir expostos no arts. 5º, IV, e 71 da Lei nº 14.133/2021).

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

IV- Julgamento objetivo.

Art. 71. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os critérios de seleção estabelecidos no edital ou no instrumento convocatório, **devendo ser observado o princípio do julgamento objetivo**, e considerará os aspectos técnicos e econômicos definidos previamente pela Administração.

Importa destacar que o equipamento **Requerida dispõe de controle de intensidade de luz funcional e plenamente operacional**, conforme comprovado em documentação técnica e aprovado



Shell LIFE

pela Comissão Técnica responsável. A interpretação maximalista proposta pela STRATTNER busca, de forma indevida, restringir o universo de soluções possíveis para atender ao objeto licitado.

III. SOBRE A REFERÊNCIA À TECNOLOGIA “NBI” – TENTATIVA DE DIRECIONAMENTO ILEGAL

A STRATTNER fundamenta seu recurso na ausência da tecnologia “NBI” (Narrow Band Imaging) no equipamento vencedor. Tal alegação revela profundo equívoco técnico e jurídico. A tecnologia “NBI” é **proprietária e patenteada pela Olympus**, conforme a **patente internacional US7194117B2**, sendo de uso exclusivo dessa fabricante.

O uso da sigla “NBI” não configura um conceito técnico genérico, mas sim **marca registrada, indisponível aos demais concorrentes**. Qualquer tentativa de associar, de forma obrigatória, a exigência editalícia a essa tecnologia configura violação ao **art. 7º, §5º da Lei nº 14.133/2021**, que **veda a indicação de marca, modelo ou tecnologia específica**, salvo quando **expressamente justificada tecnicamente no edital** — o que não ocorreu no presente caso.

A interpretação correta e conforme aos princípios da ampla competitividade e da isonomia é a de que o edital, ao utilizar a sigla “NBI”, pretendia referir-se à **função de realce de imagem por banda estreita**, objetivo que **pode ser alcançado por diferentes tecnologias, desde que atendam à finalidade clínica pretendida**.

O equipamento **da Requerida** cumpre integralmente essa função, utilizando tecnologia própria de realce de imagem conforme disposto no Manual da Requerida nas páginas 3-5, imagem a seguir exposta:



Shell LIFE

8. Função de controle externo
O sistema é fornecido com uma função que permite que equipamentos externos controlem o sistema de câmera por meio de uma interface de controle serial.
9. Configurações do sistema
O sistema de câmera utiliza as seguintes funções nas configurações do sistema: seleção da situação cirúrgica, seleção do modo de ajuste e exposição da imagem, ajuste da resolução da imagem, configurações do sinal de vídeo e seleção de idioma.
O equipamento suporta as seguintes funções:
 - **Arquivo de cena:** 4 tipos
 - **Zoom digital:** 1.0x a 4.0x; 30 níveis

3-5

- **Faixa de Ganho AGC:** 3 dB a 18 dB; 5 níveis
- **Ganho normal:** -6 dB a 6 dB; 4 níveis
- **Compens. ganho verm./Compens. ganho azul:** 256 níveis
- **Gama mestre:** 256 níveis
- **Ganho de sat. de cor:** 128 níveis

Tais recursos possibilitam ao profissional a obtenção de imagens com contraste, detalhamento e profundidade **perfeitamente compatíveis com a finalidade pretendida pelo edital**, o que foi confirmado pela **aprovação técnica da amostra apresentada**.

IV. DA COMPATIBILIDADE COM VIDEOENDOSCÓPIO – AMPLA E INQUESTIONÁVEL

Outro argumento apresentado pela recorrente trata da suposta incompatibilidade da torre de vídeo com “videoendoscópio digital”. No entanto, o edital apenas exige:
“Compatível com videoendoscópio.”

A expressão **não impõe, nem específica, o tipo ou padrão de acoplamento** (digital direto ou via cabeçote de câmera). O termo é genérico e deve ser interpretado de forma **ampla e técnica**, de modo a contemplar tanto **endoscópios digitais quanto ópticos com cabeçote de câmera**, conforme prática consolidada no mercado.

O equipamento **da requerida é totalmente compatível com sistemas de endoscopia flexível**, mediante conexão ao cabeçote de câmera, com acoplamento à fonte de luz e processador de imagem. A tentativa da STRATTNER de restringir essa compatibilidade à sua tecnologia própria é **interpretativa**,



Shell LIFE

extemporânea e absolutamente descabida, constituindo mais uma tentativa de restringir artificialmente a concorrência.

V. SOBRE OS INSTRUMENTAIS – FALTA DE VERACIDADE E TENTATIVA DE CONFUSÃO

A recorrente também alega que as amostras de instrumentais apresentadas pela SHELL LIFE seriam de marca distinta da proposta, o que não se sustenta em qualquer evidência.

A proposta da SHELL LIFE indicou **marca registrada junto à Anvisa (Bhio Supply)**, apresentou **documentação regulatória compatível, incluindo os devidos registros Anvisa**, e disponibilizou amostras **devidamente analisadas e aprovadas pela Comissão Técnica**. O edital **não exige descrição individualizada por referência ou modelo**, tampouco vinculação entre amostra e número de catálogo, mas sim **comprovação de adequação técnica e regulatória** — requisitos que foram integralmente observados.

A acusação lançada pela STRATTNER, **sem prova técnica, sem laudo, e sem qualquer verificação documental**, é grave e revela **nítida tentativa de desqualificação infundada da concorrente vencedora**, violando os princípios da **boa-fé, da lealdade processual e do julgamento objetivo**.

VI. DA AVALIAÇÃO TÉCNICA E REGULARIDADE DO JULGAMENTO

A proposta da empresa SHELL LIFE foi **avaliada por Comissão Técnica regularmente constituída**, que **validou integralmente todos os requisitos editalícios**, tanto no tocante às funcionalidades do equipamento quanto à regularidade da documentação e amostras apresentadas.

Conforme o **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, o julgamento das propostas deve observar a **legalidade**, a **vinculação ao instrumento convocatório** e a busca da **proposta mais vantajosa para a Administração**, com base em **critérios técnicos objetivos**. Tentar desconstituir ato administrativo motivado com base em argumentos subjetivos, parciais ou sem respaldo fático viola não apenas a legislação, mas compromete a **integridade do certame**.



Shell LIFE

VII. CONCLUSÃO – PELA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA

A proposta da empresa **SHELL LIFE**, com o equipamento contestado:

- **Atende de forma plena e inequívoca a todas as exigências estabelecidas no edital**, contemplando integralmente os requisitos técnicos, funcionais e regulamentares exigidos pela Administração Pública;
- **Foi tecnicamente aprovada por Comissão Especializada regularmente constituída**, mediante análise criteriosa e fundamentada, que validou a conformidade da solução ofertada com base em critérios objetivos, isonômicos e vinculados ao instrumento convocatório;
- **Apresenta solução tecnológica moderna, eficiente e plenamente funcional**, com recursos compatíveis às melhores práticas clínicas da atualidade, demonstrando-se apta a atender ao interesse público com segurança, confiabilidade e eficácia;
- **Ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, em observância ao art. 5º, II, e art. 71 da Lei nº 14.133/2021, com valor proposto de **R\$ 330.000,00**, significativamente inferior ao valor ofertado pela recorrente STRATTNER (**R\$ 630.000,00**), representando uma economia direta de **R\$ 300.000,00** aos cofres públicos, sem qualquer comprometimento da qualidade ou da conformidade técnica do objeto contratado.

As alegações da empresa recorrente se revelam **infundadas, restritivas e contrárias aos princípios da nova legislação de contratações públicas**, evidenciando **interesse competitivo exclusivista**, que busca transformar tecnologia patentada de titularidade própria em **exigência implícita de edital**, o que é inadmissível sob a ótica da **isonomia e da legalidade administrativa**.

Diante do exposto, requer-se o **INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela **STRATTNER**, com a conseqüente **manutenção da proposta da SHELL LIFE como vencedora do**



Shell LIFE

certame, por reunir, de forma inequívoca, a melhor solução técnica, econômica e jurídica à luz da legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói, 26 de junho de 2025

DAGNER DE
ABREU

BON:88967158734

Assinado de forma digital
por DAGNER DE ABREU

BON:88967158734

Dados: 2025.06.26

17:00:43 -03'00'

Dagner de Abreu Bon

Sócio Diretor

RG: 067123208 IFP/RJ CPF: 889.671.587-34

Shell Life Material Hospitalar Ltda

CNPJ 10.201.443/0001-02



SAH/HSJB
PROC. N°
FL. N°
RUBRICA

Volta Redonda, 04 de Julho de 2025.

Análise de Recursos de Contrarrazões Processo 02.051-00003579/2024

De: Assessoria Técnica (HSJB/SAH)

Para: Setor de Licitação

Assunto: Análise de Recursos e Contrarrazões com relação às especificações técnicas para aquisição de equipamentos hospitalares de forma a atender ao novo Centro Cirúrgico com aumento de demandas do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista. Processo VR-02.051 – 3579/2024, pregão N° 90117/2024.

ITEM 1: Video Endoscopia Rígida

Recurso empresa Confiance Medical:

- a) Ver reformada a decisão de desclassificação da RECORRENTE e, por via de consequência, classificá-la vencedora para o certame do Pregão Eletrônico em epígrafe, uma vez que atende integralmente aos requisitos do Edital;
- b) Ver reformada a decisão de habilitação da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. (CNPJ 10.201.443/0001-02), declarando-a INABILITADA em virtude das irregularidades demonstradas neste recurso;

Respostas:

- a) Após avaliação do recurso administrativo enviado pela empresa a qual foi desclassificada anteriormente, informamos que possuímos um set de vídeo da marca ofertada, e foi informado pelo corpo clínico e técnico do Centro Cirúrgico que não houve treinamento suficiente e nem suporte técnico para o equipamento, solicitamos a permanência desclassificação da mesma.

- b) Informação sobre os 3 Chips:

Assim como informado pela Shell Life, a câmera possui 3 chips:

Sistema de Câmera Endoscópica HD3

O sistema de câmera Mindray Full HD de três chips fornece alta definição e excepcional qualidade de imagem para que você possa distinguir anatomia em procedimentos minimamente invasivos, enquanto fornece uma experiência simples mas personalizada com a função de armazenamento USB.

Apresenta resolução de 1920 x 1080p, entregando apresentação otimizada de cor e brilho enquanto utiliza tecnologia avançada de CMOS e ótica de primeira linha para fornecer uma imagem clara para melhorar o prognóstico do paciente.





SAH/HSJB
PROC. Nº
FL. Nº
RUBRICA

Recurso NBI:

Conforme é do conhecimento de todos, o NBI é um recurso exclusivo da marca Olympus. Porém, foi citado no edital devido a necessidade do corpo clínico de realce de estruturas superficiais, vasos e mucosas. A amostra foi solicitada pelo corpo clínico para análise também dos filtros do equipamento e então aprovado pela equipe clínica.

Controle da fonte de luz pela cabeça de câmera:

Conforme edital, foi solicitado apenas a possibilidade, como desejável e não obrigatório. Diante disso, a Shell Life foi aprovada.

Instrumentais:

A Shell Life informou na proposta que possui capacidade de fornecer os instrumentais da marca BHIO SUPPLY. O que seria verificado inclusive no momento da entrega dos instrumentais.

Recurso empresa Stattner:

- seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, por estar tempestivo e devidamente fundamentado;
- seja reconhecida a inobservância por parte da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., relacionadas às exigências técnicas constantes do edital, alusiva ao item 1;
- seja determinada a inabilitação da proposta da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. quanto ao item 1, por descumprimento dos critérios objetivos do edital e por ausência de comprovação técnica suficiente e inequívoca na proposta ora apresentada;

Respostas:

Recurso NBI:

Conforme é do conhecimento de todos, o NBI é um recurso exclusivo da marca Olympus. Porém, foi citado no edital devido a necessidade do corpo clínico de realce de estruturas superficiais, vasos e mucosas. A amostra foi solicitada pelo corpo clínico para análise também dos filtros do equipamento e então aprovado pela equipe clínica.

Da incompatibilidade com videoendoscópios:

**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb

SAH/HSJB
PROC. Nº
FL. Nº
RUBRICA

Conforme informado pela empresa Strattner e confirmado pela empresa Shell Life, o equipamento ofertado não é compatível com Videoendoscópio e sim Endoscópio Flexível. Diante disso, a empresa Strattner está correta em sua afirmação.

O hospital necessita que o equipamento seja compatível com vídeoendoscópio devido as cirurgias de urologia.

Da ausência de controle da fonte de luz via cabeça de câmara:

“Possibilidade de controle da fonte de luz por meio da cabeça de câmera” Conforme edital, foi solicitado apenas a possibilidade, como desejável e não obrigatório. Diante disso, a Shell Life foi aprovada.

“Capacidade de ser controlável através da cabeça de câmera.” Apesar de não permitir alterar a intensidade de luz, ela pode controlar o zoom e gravar, diante disso, ela permite controle de algumas funções através da cabeça de câmera e atende ao solicitado.

Da irregularidade da identificação e apresentação dos instrumentais:

Conforme informado pela Strattner, o número da Anvisa apresentado pela Shell Life não deixa claro quais são os instrumentais ofertados, um dos motivos que foi solicitado a amostra também dos itens para aprovação. Os mesmos foram aprovados pelo corpo clínico,

Resposta Recurso empresa Stryker

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA para o item 01, diante da incompatibilidade técnica do equipamento ofertado com as exigências do edital.

- 1) Da Unidade de vídeo full hd, 1080p com visualização de imagem de banda estreita ("narrow band imaging")
- 2) Da Fonte de iluminação LED com potência compatível a 300 watts."

Respostas:

- 1) Conforme é do conhecimento de todos, o NBI é um recurso exclusivo da marca Olympus. Porém, foi citado no edital devido a necessidade do corpo clínico de realce de estruturas superficiais, vasos e mucosas. A amostra foi solicitada pelo corpo clínico para análise também dos filtros do equipamento e então aprovado pela equipe clínica.
- 2) A informação foi retirada do Datasheet do Sistema de Câmera HD3 da marca Mindray:

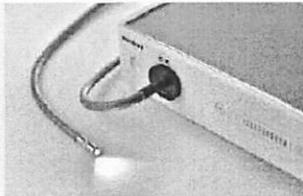


SAH/HSJB
PROC. Nº
FL. Nº
RUBRICA

Fonte de luz endoscópica

HB200L

- Tecnologia de LED
- Equivalente a uma fonte de luz Xenon de aproximadamente 300W
- Temperatura de cor 6500K
- Vida da lâmpada 20000 horas
- Autodeteção do cabo guia de luz
- Compatível com cabos de outras marcas



CONCLUSÃO:

Diante da avaliação de todos os recursos apresentados pelas empresas e levantamento de todas as informações pertinentes, inclusive com o corpo clínico do Hospital São João Batista, a empresa Shell Life foi **inabilitada** do processo de licitação.

Especificamente por não ser compatível com sistema de videoendoscópio, conforme solicitado em edital. Além disso, o videoendoscópio é muito utilizado nas cirurgias de urologia do hospital.

ITEM 3: Mesa Cirúrgica

Recurso Medical Heath:

Diante do exposto, e considerando a aplicação dos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, e da isenção no julgamento, solicitamos a revisão da decisão que declarou a licitante BAUMER S/A vencedora do item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90117/2025, com a consequente reavaliação técnica da proposta apresentada pela MEDICAL HEALTH COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA de acordo com a publicação feita em março de 2025.

Conforme solicitado e considerando que a avaliação foi realizada em cima do edital divulgado anteriormente a empresa Medical Heath está correta e a quantidade de acessórios está de acordo com a solicitada no presente pregão.

Porém, considerando a avaliação técnica do equipamento a mesma não atende integralmente a todos os requisitos solicitados em edital.

No edital foi solicitado:

“Capacidade de pelo menos, 220kg em qualquer posição.”

**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb

SAH/HSJB
PROC. Nº
FL. Nº
RUBRICA

No manual:

Especificação do suporte de carga	
Mesa inteira	250kg (depois que a placa da cabeça e a placa da perna são trocadas ou a função de deslizamento longitudinal é usada: 190kg)

Além disso, o hospital dispõe de um eletrocardiógrafo da marca Comen, o qual foi encaminhado para manutenção corretiva junto à empresa DI Hospitalar, responsável pelo registro junto à Anvisa, incluindo a Mesa Cirúrgica. O equipamento encontra-se aguardando reparo há um período considerável.

O equipamento foi recebido pela DI Hospitalar em agosto de 2024 para avaliação, tendo sido emitida a nota de empenho em fevereiro de 2025. No entanto, até a presente data, o equipamento não retornou ao Hospital São João Batista.

Considerando que a mesa cirúrgica é um equipamento de fundamental importância no centro cirúrgico, não é viável para o hospital manter-se diante de possíveis problemas relacionados à reposição de peças, especialmente diante do atraso no reparo mencionado.

CONCLUSÃO:

Considerando o exposto e a experiência negativa relacionada à assistência técnica a empresa Medical Health está inabilitada.

Cláudia Maria Freitas de Amorim
Assessora Técnica



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: VR -02.051-00003579-2024/SAH

Pregão: 90117/2024/SAH

Objeto: Aquisição de equipamentos hospitalares, para suprir as necessidades do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão pública realizada no dia 17 de Junho de 2025 às 13:30hs junto à Plataforma ComprasNet Portal de Compras do Governo Federal, em conformidade com a lei nº 14.133/21 visando adquirir equipamentos hospitalares, foram aceitas as propostas e habilitadas as empresas SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.201.443/0001-02 para os itens 01 e 04; DRAGER DO BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 61.185.922/0001-05, para o item 02; e BAUMER S A, inscrita sob o CNPJ nº 61.374.161/0001-30, para o item 03, após parecer técnico favorável da assessoria técnica do SAH e conformidade dos documentos habilitatórios apresentados.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aberto prazo para registro da intenção de recurso ainda no dia 17 de Junho de 2025 dando prosseguimento ao rito, foram apresentados 04 (quatro) recursos no Portal de Compras do Governo Federal ComprasNet gerenciados pelas impetrantes CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A., inscrita sob o CNPJ nº 05.209.279/0001-31; H STRATTNER E CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 33.250.713/0002-43 e STRYKER DO BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.966.317/0002-93 para o item 01; e MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.133.384/0001-60 para o item 03.

Nesse sentido, a licitante H STRATTNER E CIA LTDA, em síntese solicita a inabilitação da então vencedora SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA pelos seguintes motivos:



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



- AUSÊNCIA DA FUNCIONALIDADE DE IMAGEM DE ALTA DEFINIÇÃO 'FULL HD' COM REALCE DE VASOS NBI PARA MELHOR DIAGNÓSTICO DE CARCINOMAS
- DA INCOMPATIBILIDADE COM VÍDEOENDOSCÓPIOS
- DA AUDÊNCIA DE CONTROLE DA FONTE DE LUZ VIA CABEÇA DE CÂMERAZ
- DA IRREGULARIDADE NA IDENTIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTAIS

II – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA contesta em síntese, o recurso exposto pela recorrente H STRATTNER E CIA LTDA, alegando que sua proposta apresentada atende integralmente ao solicitado no edital, julgando o recurso como improcedente e solicitando seu indeferimento.

IV - DA ANÁLISE:

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela recorrente, e, considerando que o recurso apresentado trata de cláusula técnica, pois as especificações técnicas dos equipamentos que nortearão a elaboração do Edital são estipuladas no Estudo Técnico Preliminar e posteriormente, no Termo de Referência pelo setor solicitante, onde esta comissão de contratação encaminhou ao setor técnico responsável para análise de tal alegação, o que assim foi feito, conforme parecer técnico disponível no sítio eletrônico da PMVR: <https://www.portalcr2.com.br/licitacoes/licitacoes-volta-redonda>.

Dessa forma, após avaliação do recurso apresentado pela licitante H STRATTNER E CIA LTDA justificaram-se os motivos pelas quais a SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA havia sido aceita.

Entretanto, após reavaliação dos recursos apresentados e das informações verificadas, a licitante então aceita foi inabilitada por não ser compatível com o sistema de videoendoscópio muito utilizado nas cirurgias de urologia da unidade, conforme solicitado no edital.